



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

---

## **Lei nº 233/93**

Estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de São Sebastião do Oeste, as metas e objetivos da administração, seus recursos financeiros e as bases para a preparação do orçamento programa para o exercício de 1994.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste, por seus representantes legais, aprovou e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei.

### Capítulo I das Disposições Preliminares.

**Art.1º**- Ficam estabelecidas as diretrizes gerais visando a preparação do orçamento programa para o exercício de 1994, nos termos da Constituição da República.

**Parágrafo Único**- O documento anexo é parte integrante da presente Lei.

**Art.2º**- O Poder Executivo deve adaptar a programação estabelecida, no que se refere a circunstâncias emergenciais e atualizar os elementos quantitativos contidos no plano de governo e definidos em orçamento programa.

### Capítulo II das Diretrizes Gerais.

**Art.3º**- No projeto da Lei do orçamento para o exercício de 1994, os valores da receita serão estimados e da Despesa fixados e sua correção será efetuada, devendo para isso, o Executivo tomar medidas necessárias que visem compatibilizar esses valores até o limite previsto pela legislação em vigor, Lei nº4320/64, podendo ser feita a abertura de créditos adicionais e suplementares.

**Art.4º**- A Lei orçamentária bem como a sua alteração, não destinará recursos para a execução de projetos e atividades típicas da administração estadual e federal, ressalvando-se aquelas autorizadas como cooperação técnica e financeira inter-governamental.

**Parágrafo Único**- As bases da Lei orçamentária são aquelas dispostas no Plano Plurianual do Governo Municipal em vigor.

**Art.5º**- As despesas com pessoal e encargos sociais que são gastos, serão orçados na conta 3.1.1.1- Pessoal e não ultrapassará 65% (sessenta e cinco por cento) do valor corrente da receita.



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

**Art.6º-** As despesas de custeio em órgão ou unidade orçamentária não poderão sofrer aumentos acima dos índices de crescimento dos valores globais do orçamento ressalvadas as áreas de educação e saúde mediante justificativa própria.

**Art.7º-** A execução orçamentária será demonstrada por órgãos, mediante relatórios, na forma determinada pela Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal.

**Art.8º-** Será incluído na Lei do orçamento, toda a espécie de recursos do Município para entidades filantrópicas, culturais e clubes de futebol da cidade a título de subvenção.

## Capítulo III da Receita.

**Art.9º-** O Poder Executivo poderá proceder a operações de créditos na medida em que demonstre capacidade de endividamento, conforme disposto na legislação vigente.

**Parágrafo Único-** A negociação de financiamento por antecipação da receita, constante da Lei do orçamento, poderá ser autorizada, conforme disposto na legislação em vigor.

**Art.10-** A modernização da administração tributaria e fiscal será desenvolvida para se ajustar a Constituição Federal.

**Parágrafo Único-** Deverão ser tomadas as seguintes medidas:

- I. Cobrança de taxas com base nos custos das operações e autuação do Município;
- II. Aplicação de correção monetária de acordo com os índices oficiais;
- III. Ampliação permanente do cadastro técnico Municipal e pesquisados contribuintes Municipais;
- IV. Acompanhamento do valor adicional fiscal – VAF.

## Capítulo IV da Despesa.

**Art.11-** Os dispêndios para atender as constas de pessoal e seus encargos serão ajustados rigorosamente, conforme dispõe a Constituição Federal (artigo 38 do ato das disposições constitucionais transitórias – ADCT/CF).

**Art.12-** As despesas com educação terão tratamento preferencial assegurado, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas correntes como determina a constituição.

**Art.13-** Na elaboração do orçamento programa e na execução das despesas de custeio, preservar-se-á a evolução permanente dos investimentos, especialmente aqueles programados



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

---

para infra-estrutura urbana e social, desenvolvimento rural política habitacional e equipamentos do setor público.

Capítulo V das Disposições Gerais.

**Art.14-** Na preparação do orçamento para 1994, o Plano Plurianual do Governo poderá ter valores reajustados, programas e projetos reavaliados, segundo novos requisitos e metas previstas no acompanhamento da execução orçamentária.

**Art.15-** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art.16-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Oeste, 27 de abril de 1993.

Prefeito: Otaviano Teixeira Moraes.